

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS OU PRODUTOS EM CASO DE VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: CULPA OU RISCO COMO FUNDAMENTO PARA O DEVER DE REPARAR?

Mariana Bernieri Schiavon de Andrade¹
Prof.^a Dra. Liane Tabarelli²

RESUMO

A sociedade atual está hiperconectada a Internet e, assim, os dados pessoais dos usuários ficam vulneráveis a coleta e manipulação pelas empresas. Diante desta nova realidade, foi introduzida a Lei nº 13.709 em agosto de 2018, sendo mais conhecida pelo nome Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD. Os artigos 2º e 6º da lei tratam dos fundamentos e princípios que devem ser observados e seguidos pelas organizações e pelos indivíduos ao integrarem a atividade de tratamento de dados. Ainda, analisa-se a tutela dos direitos fundamentais pela LGPD e a proteção dada pela mesma aos dados pessoais, determinando a forma do tratamento dessas informações. A pesquisa justifica-se pela atualidade do tema e pela existência de discussões sobre a efetividade da lei. Ademais, esta análise ajuda as empresas e os titulares dos dados a formarem uma escolha informada sobre o interesse de participar desta atividade e dos riscos e proteções que o indivíduo tem ao escolher ou não pelo compartilhamento dos dados. O método utilizado nesta pesquisa foi dialético e dedutivo, sendo através da leitura de artigos e livros, bem como a análise de várias legislações do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, conclui-se que a responsabilidade civil das empresas é objetiva, ao acontecer vazamento de dados.

Palavras-chaves: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tutela dos Direitos Fundamentais. Tratamento e Proteção dos Dados. Responsabilidade Civil. Objetiva e Subjetiva. Vazamento de Dados. Métodos de pesquisa dialético e dedutivo.

ABSTRACT

The modern society is hyperconnected to the Internet and, thus, personal data is vulnerable to be collected and processed by companies. In the light of this new reality, the law 13.709 was introduced in August of 2018, being better known by the name General Data Protection Law or LGPD. The articles 2 and 6 of the law discuss the fundamentals and principles that must be observed and followed by organizations and individuals when integrating the data processing activity. In addition, is analyzed the protection of fundamental rights by the LGPD and the safeguard given by the law to personal data, therefore determining the way in which the information can be processed. The research is justified by the relevance of the topic and the existence of debates concerning the effectiveness of the law. Furthermore, this analysis helps companies and data subjects to make an informed choice on whether to participate in this activity and the risks and protections of the individual has in choosing to share or not the data. The method used in this research was dialectical and deductive, being through the reading of articles and books, as well as the analysis of several legislations of the Brazilian legal system.

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: mariana.schiavon97@gmail.com

² Orientadora: Prof.^a Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@puers.br.

Finally, it is concluded that the civil liability of companies is objective when data leakage occurs.

Keywords: General Data Protection Law (LGPD). Protection of Fundamental Rights. Data Treatment and Protection. Civil Liability. Objective and Subjective. Data Leakage. Dialectical and deductive research methods.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade atual é caracterizada, especialmente, pela ausência de fronteiras, tendo em vista a criação da Internet e outras tecnologias que possibilitam essa integralização mundial. As pessoas, por meio da utilização destas tecnologias, acabam compartilhando seus dados pessoais, sendo que, muitas vezes, ocorre de maneira inconsciente. Isso acontece pois as tecnologias são novas e muitos indivíduos não possuem o conhecimento técnico sobre elas.

Ainda, como a sociedade contemporânea está sempre conectada à Internet, normalizou-se o compartilhamento de dados pessoais, tendo em vista que para o uso de muitos sites ou aplicativos de celular é necessária a divulgação destes. Assim, as empresas têm acesso à milhares de informações pessoais dos usuários, sendo possível a manipulação e tratamento desses dados, a fim de obterem um ganho econômico.

Todavia, tais dados possuem uma natureza extremamente íntima, o qual, através da coleta, manipulação e do conjunto de dados, pode-se descobrir informações sobre o indivíduo titular destes, sejam elas banais ou intrínsecas à pessoa. Importante destacar que a definição de informação banal ou intrínseca difere para cada pessoa.

Dessa forma, é necessária a proteção dos dados pessoais como um todo. Assim, nesse contexto, surgiu a Lei de nº 13.709/2018 ou, como é mais conhecida, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei veio ao ordenamento jurídico brasileiro para dispor sobre o tratamento de dados pessoais, seja este por meio físico ou digital.

A LGPD estabelece os direitos garantidos aos titulares de dados e determina quais regras devem ser seguidas pelas empresas que praticam a atividade de tratamento de dados, assim harmonizando as expectativas, os direitos e as responsabilidades das partes. A lei em comento entrou em vigor efetivamente em setembro de 2020, acabando, finalmente, com o seu período tumultuado de *vacatio legis*.

Por outro lado, os artigos 52 a 54 da Lei Geral de Proteção de Dados, os quais discorrem sobre as sanções administrativas, irão entrar em vigor somente em agosto de 2021, em razão da Lei nº 14.010/2020, que modificou alguns artigos da LGPD. As sanções administrativas tiveram a sua vigência postergada, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A atividade de proteção de dados é regulada através do dever de observar os fundamentos estabelecidos no artigo 2º da LGPD, e dos princípios determinados no artigo 6º da mesma lei. Estes são a espinha dorsal da lei, pois, a partir deles, surgem direitos e deveres das partes. Dessa forma, de uma maneira ampla, fica determinado como deve ser realizada a manipulação dos dados pessoais pelas entidades, públicas ou privadas, sendo estes deveres especificados nos outros artigos da LGPD.

Assim, busca-se, através desta pesquisa, a qual foi feita utilizando os métodos dialético e dedutivo, analisar a tutela de direitos fundamentais garantidos pela lei, bem como qual a proteção assegurada aos dados pessoais e o tratamento dos mesmos. Dessa forma, a partir dessa análise, pode-se chegar à conclusão de qual seria a responsabilidade civil dos fornecedores, caso ocorra vazamentos de dados, que a LGPD determina.

Para isto, faz-se necessária a leitura da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente sobre os fundamentos, princípios, conceitos utilizados pela lei e os artigos que discorrem sobre o tratamento dos dados pessoais. Ainda, mostra-se fundamental a verificação do Código Civil,

do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, em especial os artigos que tratam de responsabilidade civil, principalmente sobre responsabilidade subjetiva e objetiva, dos direitos do consumidor em face à Internet e dos direitos fundamentais garantidos neles. Além disso, foi realizada a leitura de artigos científicos, monografias, dissertações e doutrinas sobre a responsabilidade civil do fornecedor, os direitos do consumidor na era da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Justifica-se a presente pesquisa pela atualidade do tema em face aos debates mundiais sobre dados pessoais e a suas proteções, bem como pelo período conturbado que envolve a lei, pois, até o momento, tem-se debates sobre a sua efetividade em face da realidade brasileira.

Além disso, é necessária a discussão da responsabilidade civil das empresas, a fim de que seja determinada qual responsabilidade deve ser aplicada pela doutrina, seja ela subjetiva ou objetiva. Assim, garantindo que as empresas e os titulares de dados possam fazer uma escolha informada, sabendo os verdadeiros riscos e deveres da operação, a fim de determinar se têm interesse de realizar ou não a atividade de tratamento de dados, bem como quais são as proteções determinadas na lei ao indivíduo quando este escolhe pelo compartilhamento dos dados pessoais.

Diante disso, inicia-se a pesquisa, no segundo item, a partir da contextualização da realidade mundial e, em consequência, o motivo da necessidade de existir uma lei que regula a atividade de tratamento de dados, assim tecendo comentários sobre a introdução da Lei Geral de Proteção de Dados. Já no terceiro item, analisa-se a tutela que a referida lei dá aos direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal.

Nessa linha, o quarto item discorre sobre as regras que as empresas devem seguir ao realizar a atividade de tratamento dos dados pessoais, bem como qual é a proteção garantida aos titulares dos dados pela LGPD. Além disso, no quinto item, analisa-se o conceito de fornecedor e serviço e como o direito do consumidor pode ser aplicado em relações de consumos realizada no meio digital. Ainda, neste item é explanado, brevemente, a responsabilidade civil. No último item, adentra-se no conceito de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, assim como examina-se os artigos da Lei Geral de Proteção de Dados que tratam da responsabilização dos agentes de tratamento.

2. A LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD) E A NECESSIDADE ATUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O mundo está em constante evolução e, com isso, a realidade humana modifica-se com cada nova criação. No início da humanidade, realizava-se o comércio através de troca, sendo inconcebível a criação de uma moeda. Mais recentemente, já foi inimaginável a possibilidade de se comunicar com pessoas em outras cidades, estados ou países de maneira instantânea, até que foi criado o telefone.

Atualmente, vive-se na era da tecnologia, em que uma das suas grandes características é a ausência de fronteiras.³ Isto foi possível, especialmente, com a invenção da Internet, tendo em vista que o acesso à informação ficou mais fácil, bem como a comunicação entre as pessoas. Assim, o interesse da sociedade na Internet cresceu e, cada dia, o mundo fica mais conectado.⁴

³ PANEK, Ling Cristina Tung. **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018: uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informal**. 2019. 33 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

⁴ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

O resultado dessa conectividade foi o “grande e massivo fluxo de informações”, o qual, com o desenvolvimento da inteligência artificial, esses dados podem ser coletados e analisados⁵. Assim, os dados viraram uma nova classe de ativo econômico, como dinheiro ou ouro⁶. Alguns especialistas da área chegaram a dizer que os dados são o novo petróleo.⁷

Assim, de acordo com o *McKinsey Global Institute*, esta nova maneira de coleta e análise de informações tem um potencial econômico gigante, sendo estimado que este novo mercado pode ter um impacto econômico de \$3.9 trilhões a \$ 11.1 trilhões de dólares no ano de 2025.⁸ Porém, não pode-se pensar que só existem aplicações futuras, pois a realidade é que pessoas físicas e jurídicas estão utilizando essa tecnologia no dia a dia.

Um exemplo atual refere-se a *Cambridge Analytica*, uma empresa britânica sediada em Londres, juntou-se ao então candidato a Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, em sua campanha política. Essa empresa utilizou da coleta de vários dados pessoais de diversas fontes da Internet, a fim de identificar o perfil de cada um e, assim, poder focar a campanha política em pessoas que tinham a probabilidade de votar no candidato deles, bem como identificar qual dos pontos da pauta política do Donald Trump era mais importante para cada pessoa. Assim, essencialmente, criando uma campanha política específica para cada eleitor.⁹

Isso foi possível pois tudo o que um indivíduo faz, seja *online* ou *offline*, deixa rastros. Cada ação humana, por mais simples e comum que seja, torna-se um dado e é guardado por computadores. Ou seja, cada compra que um indivíduo realiza, cada curtida no *Facebook* ou *Instagram*, cada pesquisa no *Google*, cada *hashtag* no *Twitter*, ou, até mesmo, a localização deste indivíduo, está armazenada.¹⁰

Dessa forma, tornou-se possível fazer previsões sobre um específico tema com uma grande precisão. Pois, apesar de cada pedaço de informação, por si só, pode ser insuficiente para fazer qualquer previsão, quando se tem centenas ou milhares destes dados individuais combinados, o resultado das previsões ganha precisão.¹¹

Diante dessa nova realidade, embora tenha ocorrido grandes avanços tecnológicos, surgiu, também, grandes perigos. Esses perigos surgem quando a manipulação de dados for feita de maneira abusiva ou incorreta pelas empresas, podendo ferir os direitos garantidos na Constituição Federal, como o direito à privacidade. A ameaça aos dados ocorre pois estes têm

⁵ GIACOMOLLI, Caroline Mrack. **A tutela da boa-fé objetiva na lei geral de proteção de dados:** algumas considerações. 2020. 25 p. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020.

⁶ LOHR, Steve. The age of big data. **The New York Times**. 11 fev. 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/12/sunday-review/big-datas-impact-in-the-world.html>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷ MARTICAST: **Mudanças na LGPD em tempo de Coronavírus.** [Locução de]: Patrícia Mendlowicz e Felipe Ribeiro. [S.l.]: Martinelli Advogados, 30 abr. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6ufW08HyIOmiHqMEjTw7Q6>. Acesso em: 13 mai. 2021.

⁸ MAYIKA, James; CHUI, Michael; BISSON, Peter; WOETZEL, Jonathan; DOBBS, Richard; GUGHIN, Jacques; AHARON, Dan. Unlocking the potential of the internet of things. **McKinsey Digital**. 1 jun. 2015. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-digital/our-insights/the-internet-of-things-the-value-of-digitizing-the-physical-world#>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁹ GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**. 28 jan. 2017. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹⁰ GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**. 28 jan. 2017. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹¹ GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**. 28 jan. 2017. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win>. Acesso em: 18 abr. 2021.

uma natureza íntima, sendo possível, através do tratamento, identificar informações pessoais de alguém, ou, até mesmo, identificar um indivíduo.¹²

Assim, torna-se indispensável que o Direito evolua e se adapte para poder proteger os direitos da sociedade nessa nova realidade, criando uma relação imbricada entre o Direito e a Tecnologia.¹³ A necessidade de legislação, a fim de sanar o vácuo jurídico em relação à Internet, tornou-se evidente no mundo inteiro.

A União Europeia foi uma das primeiras a criar uma legislação vasta que regulamenta a proteção e privacidade de todos os indivíduos, bem como o espaço econômico europeu.¹⁴ O nome dessa lei é “*General Data Protection Regulation*”, ou, como é mais conhecida, GDPR, e foi aprovada em 27 de abril de 2016¹⁵, porém, a sua vigência começou somente em 25 de maio de 2018, impondo obrigações e deveres sobre todas as empresas, desde que manipulassem dados de pessoas na União Europeia.¹⁶

Por sua vez, o Brasil, tendo como inspiração a lei europeia, passou a Lei nº 13.709 em agosto de 2018, denominada “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (LGPD). Apesar dessa lei ter sido aprovada somente em 2018, houve um processo pedagógico de oito anos sobre a discussão de proteção de dados pessoais no país. Assim, houve seu primeiro esboço em 2010, quando o Ministério da Justiça lançou a primeira consulta pública de um Anteprojeto de Lei.¹⁷

A LGPD tem como foco principal proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.¹⁸ Dessa forma, cumpre a sua finalidade protegendo os dados pessoais.

Deve-se lembrar da trajetória da pandemia do Covid-19, durante a qual a humanidade ainda está lidando com seus efeitos. O primeiro caso confirmado dessa doença ocorreu em dezembro de 2019 em Wuhan, na China.¹⁹ Ao longo dos meses, o vírus espalhou-se pelo mundo rapidamente, tendo em vista a facilidade atual de meios de locomoção entre continentes, causando uma pandemia.

Assim sendo, o Brasil teve o seu primeiro caso de Covid-19 confirmado, pelo Ministério da Saúde, em 26 de fevereiro de 2020 na cidade de São Paulo, no qual o paciente tinha um histórico de viagem para Itália.²⁰ Este cenário brasileiro piorou, e, assim, em 20 de março de

¹² GIACOMOLLI, Caroline Mrack. **A tutela da boa-fé objetiva na lei geral de proteção de dados:** algumas considerações. 2020. 25 p. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020.

¹³ ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. **JOTA Info**. 3 jan. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-03012017>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹⁴ NERI, Leonardo. Breve comparativo entre LGPD e GDPR referente a utilização de dados pessoais. **Mazzucco & Melo Advogados**. Disponível em: <https://www.mazzuccoemello.com/breve-comparativo-entre-lgpd-e-gdpr-referente-a-utilizacao-de-dados-pessoais-2/>. Acessado em: 04 mai. 2021.

¹⁵ PANEK, Ling Cristina Tung. **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018:** uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informal. 2019. 33 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

¹⁶ WOLFORD, Ben. What is GDPR, the EU’s new data protection law? **GDPR.EU**. Disponível em: <https://gdpr.eu/what-is-gdpr/>. Acessado em: 22 mai. 2021.

¹⁷ BIONI, Bruno R. De 2012 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados. **JOTA Info**. 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018>. Acesso em: 18 abr. 2021

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁹ GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP**. 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acessado em 03 jun. 2021.

²⁰ Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. **UNA-SUS**. 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 03 jun. 2021.

2020, o Senado Federal aprovou o projeto de decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil, sendo uma direta consequência da pandemia do Covid-19.²¹

Essa nova realidade brasileira teve várias consequências, econômicas e sociais, acarretando algumas mudanças no cotidiano do brasileiro. Estas alterações, devidas à pandemia, incluíram a Lei Geral de Proteção de Dados.

Em relação direta com a nova realidade da pandemia, ocorreram várias discussões sobre a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, a qual era prevista, segundo o art. 65, inciso II, da referida lei, para ocorrer em agosto de 2020. Em verdade, a LGPD entrou em vigor, efetivamente, em setembro de 2020, colocando um fim ao tumultuado período de *vacatio legis* da referida lei, com a publicação da Lei nº 14.058/20.²² Essa lei foi a conversão da Medida Provisória nº 959/20, a qual, em seu artigo 4º, previa o adiamento da entrada em vigor da LGPD para o 31 de maio de 2021.²³ Contudo, o Senado Federal, em agosto de 2020, declarou prejudicado este artigo da MP.²⁴ Assim, a lei nº 14.058/20 entrou em vigor sem esta disposição.

Todavia, os artigos 52 a 54 da Lei nº 13.709/2018, que discorrem sobre sanções administrativas, passarão a vigorar somente 1º de agosto de 2021, em decorrência da alteração da LGPD pela Lei nº 14.010/2020, o qual dispõem o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).²⁵ Assim, garante um período maior de adaptação à Lei para as empresas, sem o medo das punições mais severas da LGPD.

Isto posto, a referida lei busca fundir os interesses das pessoas jurídicas, manipuladores de dados, e das pessoas físicas, detentores de dados.²⁶ Essa combinação de interesses ocorre no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, *in verbis*:

- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 - V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 - VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

²¹ Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil. **GOV.BR**. 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2021.

²² JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. A LGPD finalmente entrou em vigor. E agora? **Migalhas**. 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337481/a-lgpd-finalmente-entrou-em-vigor--e-agora>. Acesso em: 03 jun. 2021

²³ BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁴ GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Mafféis. Senado derruba artigo da MP 959/20, LGPD entra em vigor e Executivo reage com edição de decreto que aprova estrutura da ANPD. **Migalhas**. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/332614/senado-derruba-artigo-da-mp-959-20--lgpd-entra-em-vigor-e-executivo-reage-com-edicao-de-decreto-que-aprova-estrutura-da-anpd>. Acesso em: 03 jun. 2021

²⁵ BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁶ GIACOMOLLI, Caroline Mrack. **A tutela da boa-fé objetiva na lei geral de proteção de dados: algumas considerações**. 2020. 25 p. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020.

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Verifica-se que a lei protege o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, bem como garante o direito de livre concorrência e do desenvolvimento econômico. Assim, garantido um equilíbrio de direitos.²⁷

Após esta breve análise sobre a hiperconectividade da sociedade, coleta e manipulação de dados e a Lei Geral de Proteção de Dados, irá ser analisado como a lei em comento protege os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

3. A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LGPD

As leis de proteção de dados pessoais sofreram uma grande evolução durante os anos. Essas leis podem ser separadas em quatro gerações, o qual partem desde um enfoque mais técnico e restrito até uma tutela mais protecionista do portador de dados, com o foco em direitos fundamentais,²⁸ sendo que a maioria das leis atuais recai na quarta geração.

A quarta geração é caracterizada, especialmente, pela introdução de instrumentos que protegem os dados pessoais de uma forma coletiva. Portanto, deixou de ser necessário uma imposição individual para ocorrer a garantia dos seus direitos. As leis da quarta geração fortalecem a posição do indivíduo em relação às empresas que coletam e manipulam os dados, bem como garantem uma proteção “no seu mais alto grau” ao tratamento de dados pessoais.²⁹

A Lei Geral de Proteção de Dados se enquadra nessa última geração, especialmente por ter o seu enfoque em salvaguardar os dados pessoais da sociedade como um todo. Isso verifica-se no artigo 1º da LGPD, o qual define que o seu propósito é proteger as informações pessoais do indivíduo em relação ao tratamento destes dados feito por empresas, pessoas naturais ou órgão do governo, através da garantia dos direitos à liberdade, à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.³⁰

Isto posto, a Constituição Federal determinou que os direitos à liberdade e à privacidade tem a sua extrema proteção, garantindo a estes direitos a denominação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, vide o artigo 5º, *caput* e inciso X, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²⁷ GIACOMOLLI, Caroline Mrack. **A tutela da boa-fé objetiva na lei geral de proteção de dados:** algumas considerações. 2020. 25 p. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020.

²⁸ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 3 jun. 2021.

²⁹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 3 jun. 2021.

³⁰ “Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2021)

O direito de personalidade, por sua vez, não possui uma proteção constitucional. Todavia, esse direito está intrinsecamente interligado com o princípio da dignidade da pessoa humana³¹, o qual é garantido pelo artigo 1º, inciso III, da CF,³² bem como é a base da Constituição Federal. Assim, o direito de personalidade pode ser considerado um direito fundamental.

Nesta linha, discorre Daniela Lutzky:

Direitos fundamentais são posições jurídicas que dizem respeito às pessoas e que foram, por seu conteúdo e por sua importância, agregadas ao Texto Constitucional e, por isso, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos; **outrossim, são direitos que, pelo seu conteúdo e pelo seu significado, podem ser alcançados aos *status* constitucional, fazendo parte da Constituição Material com ou sem assento na Constituição Formal.**³³ (grifou-se)

Isto posto, a LGPD, a fim de realizar o seu objetivo, dá ênfase aos seus fundamentos e princípios, os quais norteiam a interpretação de todos os outros dispositivos da lei.³⁴ Destaca-se que esta é uma das poucas leis do ordenamento jurídico brasileiro que especifica os princípios que a guiam. Assim, ambas as partes da relação do tratamento de dados devem atentar e agir de acordo com tais princípios elencados no artigo 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

³¹ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e a proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018, posição 599. *E-book*.

³² “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.)

³³ LUTZKY, Daniela Courtes. **O direito à reparação de danos materiais como direito fundamental: possibilidade e consequência**. 2011. 311 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2011.

³⁴ PANEK, Ling Cristina Tung. **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018: uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informal**. 2019. 33 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.³⁵

Conforme verificado no artigo acima, a lei dá uma grande distinção ao princípio da boa-fé, destacando dos outros princípios e colocando ele sozinho no *caput* do artigo. Assim, entende-se que a boa-fé é a base de todos os outros princípios.³⁶ Ou seja, a boa-fé é um princípio “guarda-chuva”, que abriga todos os outros. Dessa forma, os outros princípios devem ser aplicados sob o “olhar” da boa-fé.

Todavia, isto não quer dizer que os outros princípios têm menos importância, uma vez que também devem ser observados e aplicados quando as partes estiverem realizando o tratamento de dados, sendo a combinação de todos os princípios a fundação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Um dos grandes princípios da lei é o da finalidade, o qual determina que o tratamento de dados seja realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.³⁷ Nesse sentir, merece destaque a análise de Marcio Pestana sobre este princípio:

Por *propósitos legítimos*, quer se referir a uma finalidade movida pelo bom senso, razão, legalidade, bons costumes e boa fé, distanciando-se, portanto, da iniciativa subalterna, emulativa, emocional, ilícita e de má fé.

Refere-se a *propósitos específicos*, por enfatizar a preocupação de que o tratamento se volte, certamente, para um objetivo determinado relevante para o ser, como se dá ao procurar minorar as repercussões do infarto ou de prolongar a vida no espaço sideral.

Já por *propósitos explícitos* procura enfatizar o aspecto unívoco do tratamento, ou seja, não admitindo a equivocidade ou ambiguidade. Em outras palavras, tendo o objetivo clara e previamente delineado, não permitindo que dúvidas possam surgir após ser especificado seu conteúdo.

Todos esses objetivos que, integradamente, conformam a finalidade admitida pelo normativo, devem ser informados ao titular, o qual, com ele concordando, delimitará o objeto do tratamento, domínio esse que não poderá ser subsequentemente alterado, salvo se nova, específica e expressa concordância for obtida desse titular.³⁸

Os princípios da adequação e da necessidade são interligados com o da finalidade, pois é necessário primeiro o entendimento do princípio de finalidade para conseguir compreender os outros. Isto posto, o princípio da necessidade limita a coleta dos dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Por sua vez, o direito à adequação estipula a existência de uma compatibilidade do tratamento dos dados com as finalidades informadas ao titular.³⁹

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.

³⁶ GIACOMOLLI, Caroline Mrack. **A tutela da boa-fé objetiva na lei geral de proteção de dados**: algumas considerações. 2020. 25 p. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.

³⁸ PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.

Também, a lei garante aos titulares de dados o livre acesso às suas informações, de forma facilitada e gratuita, após estes serem tratados.⁴⁰ Esse princípio possui proteção constitucional, na forma do *habeas-data*, o qual garante a pessoa o acesso à informação e o direito de ratificá-los.⁴¹

Ademais, outro princípio de extrema importância da LGPD é a tutela do direito à transparência, o qual “estabelece que o indivíduo seja informado de forma detalhada sobre o tratamento que se oferece aos seus dados.”⁴² Dessa forma, qualquer monitoramento sem o conhecimento e o consentimento do indivíduo fere este princípio, e isto inclui os monitoramentos ocultos, por exemplo, quando se utiliza *cookies* e os *spywares*.⁴³

Por sua vez, a lei em comento determina que as entidades que manipulam as informações pessoais devem assegurar a proteção dos dados de acessos não autorizados, bem como de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Ainda, garante que as empresas necessitam adotar medidas preventivas, a fim de evitar danos aos titulares dos dados.⁴⁴

Ademais, a LGPD é guiada pelo princípio de não discriminação, o qual determina a “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”.⁴⁵ Este princípio é garantido pela Constituição Federal, uma vez que esta pune todos os tipos de discriminação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

A Lei Geral de Proteção de Dados arremata o rol do artigo 6º com o princípio de responsabilização e prestação de contas das entidades manipuladoras de dados.⁴⁶ Trata-se de

⁴⁰ PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁴¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.)

⁴² VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁴³ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.

⁴⁶ PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

uma demonstração da adoção de medidas eficazes de comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, bem como a sua eficácia.⁴⁷

Portanto, por meio da tutela de todos esses princípios, a LGPD consegue cumprir com o seu objetivo de proteger e garantir os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Tecidas as relevantes considerações sobre a proteção dada pela LGPD aos direitos de liberdade, privacidade e desenvolvimento da personalidade, o seguinte item preocupa-se em abordar o tema da proteção e tratamento dos dados pessoais pela lei em comento.

4. PROTEÇÃO E TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Primeiramente, é importante entender os conceitos das palavras trazidas pela lei, uma vez que, se mal compreendidas, a análise aprofundada da lei será impossível. Possui tanta relevância este entendimento que a própria lei traz o significado de cada termo utilizado por ela. Vide o artigo 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abril. 2021.

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Em relação aos dados pessoais, a lei adota um conceito expansionista, sendo que recai sobre este conceito as informações relativas à pessoa diretamente identificada, bem como as informações que possam tornar a pessoa identificável.⁴⁸ Alguns exemplos de dados pessoais são o nome, o CPF, o endereço, as convicções políticas, o número de telefone, a religião e a profissão.

Dados pessoais é o termo de maior significância para lei, tendo em vista que a LGPD dispõe somente sobre dados pessoais (Art. 1º, LGPD). Isto significa que a lei não se preocupa com informações corporativas, sejam elas sigilosas ou não, públicas ou privadas, em razão desses dados não estarem conectados a um ser humano.⁴⁹

Ainda, dentro do grande conceito de dado pessoal, existe uma categoria que ganha um destaque na lei: os dados pessoais sensíveis. Isso ocorre pois os dados considerados sensíveis têm a possibilidade de acarretar riscos e vulnerabilidades graves aos direitos fundamentais dos titulares dos dados.⁵⁰

A LGPD especifica que dados sensíveis são informações acerca da origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, bem como dado genético ou biométrico.⁵¹

Os dados pessoais sensíveis possuem uma tutela diferenciada, sendo estes mais protegidos pela lei, tendo em vista o seu potencial de dano ao indivíduo.⁵² A LGPD determina, no seu artigo 11º, que os dados sensíveis somente poderão ser tratados se tiverem o consentimento específico e destacado, além de ter sido de livre manifestação, informado e inequívoco (art. 5º, XII, LGPD), ou, quando não houver o consentimento, estes dados podem ser tratados nas hipóteses que estes forem indispensáveis para, por exemplo, cumprimento de

⁴⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados:** comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.89

⁴⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados:** comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.89

⁵⁰ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados:** comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.92

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 20 abril. 2021.

⁵² MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados:** comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.92

obrigação legal do controlador ou proteção da vida ou da incolumidade do titular ou de terceiro.⁵³

Além disso, se a partir de vários dados pessoais coletados de maneira conjunta for possível identificar, por exemplo, a etnia do indivíduo, podem ser considerados dados sensíveis.⁵⁴ Com efeito, a Universidade de Cambridge, em uma pesquisa, conseguiu verificar que as “curtidas” em redes sociais podem gerar um retrato fidedigno dos gostos e preferências dos usuários, sendo possível concluir com exatidão quem é homossexual e heterossexual, bem como quem é branco e negro.⁵⁵

Isto posto, um outro tipo de dado é o anonimizado, que são as informações que não identificam o titular do dado. Ainda, existe a possibilidade de anonimização de dados, ou seja, quando um dado pessoal perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, ao indivíduo, por meios técnicos.⁵⁶

Os dados anonimizados ou que sofreram anonimização, de acordo com artigo 12 da LGPD, não são considerados dados pessoais. Ou seja, este tipo de dado não é tutelado pela Lei Geral de Proteção de Dados, pois, conforme analisado anteriormente, a lei só dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Isso ocorre pois, caso esse tipo de dado venha a ser expostos, não haveria dano ao indivíduo, tendo em vista que é desassociado a ele.⁵⁷

Por sua vez, verifica-se a necessidade de aprofundarmo-nos sobre o conceito de tratamento de dados. Segundo a LGPD, é considerado tratamento, toda operação que envolve a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de dados pessoais.⁵⁸

⁵³ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abril. 2021.)

⁵⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.93

⁵⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.94

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abril. 2021.

⁵⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 95-96.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abril. 2021.

A noção de tratamento dada pela lei é bem ampla: basicamente, ela determina que toda e qualquer operação que colha dados pessoais, sem importância da sua natureza, constitui um bem sob tratamento.⁵⁹ Sobre o exposto até agora, disserta Rony Vainzof:

A definição de tratamento de dados pessoais, na LGPD, é extremamente abrangente, pois parte da coleta e finda em sua eliminação, englobando todas as possibilidades de manuseio dos dados, independentemente do meio utilizado. Assim, o mero ato de receber, acessar, arquivar ou armazenar dados pessoais está contido dentro do conceito de tratamento.⁶⁰

Por outro lado, existe a garantia de proteção do indivíduo ao tratamento dos seus dados. Uma maneira de proteção é o bloqueio (suspensão temporária de qualquer operação de tratamento) dos dados ou do banco de dados. O bloqueio pode ser requisitado, a qualquer momento, pelo titular, quando seus dados forem desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei⁶¹. Também, a autoridade nacional pode aplicar o bloqueio como forma de sanção administrativa, segundo o artigo 52 da LGPD:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

Outra maneira de proteção é a eliminação dos dados ou do conjunto de informações armazenados em banco de dados, sem importância do procedimento empregado.⁶² A exclusão dos dados, igualmente ao bloqueio, pode ser requerida pelo titular, a qualquer momento, se seus dados forem desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.⁶³ Ainda, pode ser requerido pelo titular a eliminação dos seus dados pessoais que estão sendo tratados devido ao consentimento dado por ele.⁶⁴

Também, a eliminação dos dados pode ser aplicada como uma sanção administrativa, porém somente podem ser excluídas as informações que se referem à infração, de acordo o

⁵⁹ BUCHAIN, Carlos. **A lei geral de proteção de dados: noções gerais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 209 -229.

⁶⁰ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.116.

⁶¹ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.)

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.

⁶³ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.)

⁶⁴ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.)

artigo 52, inciso VI, da LGPD. A última aplicação da exclusão dos dados é quando ocorre o término do tratamento dos mesmos, sendo elas elencadas no artigo 15 da LGPD:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:
 I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
 II - fim do período de tratamento;
 III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
 IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

O descarte dos dados ao final do tratamento deles garante a segurança de informação, uma vez que, ao ocorrer a exclusão da informação, não existe a possibilidade de vazamentos ou de tratamento ilícitos dos mesmos.⁶⁵

A proteção garantida pela LGPD é reforçada pela Autoridade Nacional, sendo este um órgão da administração pública, o qual é responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo território nacional.⁶⁶ Vale lembrar que o capítulo IX da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o qual tratava da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, foi vetado, na fase de sanção presidencial, pelo então Presidente da República Michel Temer.⁶⁷

Assim, com a implementação da Lei nº 13.853/2019, o qual trouxe algumas modificações da LGPD, veio a determinar alguns parâmetros para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Isso foi um passo muito importante para a LGPD, tendo em vista que a ANPD é essencial para efetiva garantia à proteção dos dados pessoais, bem como para a segurança jurídica das entidades, públicas ou privadas.⁶⁸

Feitas estas considerações sobre o tratamento e a proteção de dados, passa-se à análise da responsabilidade civil dos fornecedores nos casos de vazamento de dados pessoais.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Inicialmente, deve-se estabelecer o significado dos termos “fornecedor”, “produto” e “serviço”, tendo em vista que estes conceitos são utilizados no dia a dia da sociedade de maneira diversa ao definido pela lei. Vide o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de **produtos ou prestação de serviços**.
 § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

⁶⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados:** comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.123

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁶⁷ TEFFÉ, Chiara de; MAGRANI, Eduardo; VIOLA, Mario. 5 pontos sobre a importância de uma autoridade nacional de proteção de dados. **ITS Rio**. 6 nov. 2018. Disponível em: <https://itsriodejaneiro.medium.com/5-pontos-sobre-a-import%C3%A2ncia-de-uma-autoridade-nacional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-4cf8137cf59e>) Acesso em: 18 abr. 2021

⁶⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados:** comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.402

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. **(grifou-se)**.

Assim, verifica-se que o conceito de fornecedor é extremamente amplo, e que isso ocorre pois o legislador não diferencia a natureza, o regime jurídico e a nacionalidade do fornecedor. Dessa forma, o conceito abrange tanto empresas estrangeiras ou multinacionais, bem como o próprio Estado, seja em atuação direta ou por intermediários, quando realizando fornecimento de produto ou prestação de serviço.⁶⁹

Nessa linha, destaca-se que, para ser considerado um serviço, é necessária uma remuneração pela atividade fornecida. Esta necessidade, na maior parte das vezes, não causa discussão, contudo, quando estamos lidando com a Internet, pode ser causada uma confusão.⁷⁰

Percebe-se essa confusão, especialmente, ao utilizar serviços fornecidos gratuitamente pela Internet, como sites de pesquisas, sendo o mais conhecido deles o *Google*, ou a utilização de conta de e-mails. Todavia, apesar destes serviços não cobrarem diretamente do usuário, as empresas têm uma remuneração, a qual pode ser pelo uso de comercialização de espaço publicitário⁷¹ ou pela coleta e manipulação de dados, que possui um grande benefício econômico, como demonstrado anteriormente.

Isto posto, passar-se-á a análise da responsabilidade civil. Destaca-se que a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente da violação de uma obrigação, o qual é um dever jurídico originário.⁷² Ou seja, um indivíduo adquire uma responsabilidade quando há uma quebra de uma obrigação, que pode ter sido adquirido por prévio acordo ou por força de lei.

Nesta linha, quando discutimos sobre a responsabilidade civil, trata-se, basicamente, da aplicação de medidas que obriguem o agente causador do dano a reparar o mesmo.⁷³ O dano causado pode ser oriundo de um ato da própria pessoa responsável pelo dano ou de algo ou alguém por qual a pessoa causadora do dano é responsável, como, por exemplo, um empregado, uma criança ou um animal de estimação.

Ao ocorrer um dano, rompe-se o equilíbrio jurídico-econômico da vítima, assim, se torna necessário tentar recompor a vítima ao um estado similar que ela estava antes da lesão.⁷⁴ Isto é feito através de uma reparação a pessoa lesada,⁷⁵ sendo que, na maioria das vezes, isto significa uma indenização.

A indenização tem como objetivo a reparação integral do(s) dano(s) sofridos pela vítima. Esse princípio é reconhecido pela doutrina como um ideal utópico, porém perseguido fortemente pelo direito, por estar diretamente ligada à função da responsabilidade civil. Dessa forma, a indenização é fixada em proporção ao dano causado.⁷⁶ O dever de indenização é previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 176-177.

⁷⁰ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e a proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*, posição 1474-1533.

⁷¹ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e a proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*, posição 1505.

⁷² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*, p. 11.

⁷³ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 15.

⁷⁴ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 16.

⁷⁵ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 16.

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*, p. 21.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Discorrido acerca das implicações dos conceitos dos termos de “fornecedores” e “serviços”, em relação a sociedade da Internet, bem como da análise da responsabilidade civil, busca-se no próximo item o melhor entendimento da natureza da responsabilidade civil impostas aos fornecedores em caso de vazamento de dados.

5.1.NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL IMPOSTA AOS FORNECEDORES: SUBJETIVA OU OBJETIVA?

A responsabilidade civil pode ser subdividida em subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva é intrinsecamente ligada a ideia de culpa, no sentido *lato sensu*, ou seja, o termo é usado para empregar tanto a culpa *stricto sensu*, como o dolo.⁷⁷

Nesta linha, a responsabilidade subjetiva é a violação de um dever jurídico, o qual decorre de um ato voluntário, por meio de dolo ou culpa, que causa um dano a terceiro, seja físico ou moral.⁷⁸ Ao ser determinada a responsabilidade subjetiva de um indivíduo, este tem o dever de indenizar, de acordo com o artigo 927 do Código Civil, que pontua que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Por outro lado, a responsabilidade objetiva está ligada à teoria do risco.⁷⁹ Isso significa que a responsabilidade é aplicada independentemente da existência ou não da culpa do agente causador do dano, sendo esta responsabilidade derivada, simplesmente, da atividade perigosa.⁸⁰

A atividade é considerada perigosa quando ela possui um alto risco de causar danos físicos e/ou morais a um indivíduo ou a sociedade. Assim, tendo em vista o elevado risco de dano, a empresa que pratica a atividade perigosa é responsabilizada pelos danos causados, mesmo que sejam acidentais. Um exemplo disso é atividade nuclear, sobre a qual é prevista a responsabilidade objetiva no artigo 21, inciso XXIII, letra “d”, do Código Civil:

Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (grifou-se)

Isto posto, passa-se à análise da responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados. A lei traz, na Seção III do Capítulo VI, artigos que disciplinam sobre a responsabilidade

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*, p. 26.

⁷⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*, p. 26.

⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*, p. 25.

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*, p. 189.

dos agentes de tratamento de dados pessoais e do ressarcimento de danos. Dá-se importância ao artigo 44 da LGPD, o qual determina quando será irregular o tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, vide artigo 44 da Lei nº 13.709/2018:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Primeiramente, destaca-se que o tratamento de dados pessoais será considerado irregular quando não fornecer a segurança esperada pelo titular, ou seja, tem uma legítima expectativa do titular pela segurança de suas informações⁸¹, causando uma obrigação para o agente de tratamento de dados. Ainda, ao analisar os incisos do artigo referido, verifica-se que as situações danosas que decorrem especificamente de incidentes de segurança são acontecimentos relacionados ao risco inerente da atividade de tratamento de dados, como invasão de sistemas por terceiros não autorizados ou vazamento de dados.⁸²

Ademais, o parágrafo único do artigo 44 da LGPD determina que a responsabilidade de indenizar será dos agentes de tratamento de dados quando houver danos derivados do tratamento irregular dos dados decorrentes da violação da segurança.⁸³ Isto posto, como previamente analisado, o dever de segurança é um dos pilares da Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista que é um princípio da atividade de tratamento de dados.

Ainda, a lei em comento, no seu artigo 46, determina que os agentes de tratamento de dados têm o dever de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados (ex.: um terceiro entra no computador da empresa e acessa dados de um indivíduo sem permissão) e de situações acidentais (ex.: um funcionário da empresa altera os dados de um titular sem querer) ou ilícitas (a empresa tem o computador hackeado e o hacker compartilha as informações publicamente) de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.⁸⁴ Assim, considerando estas violações de segurança como risco intrínseco da operação de tratamento de dados. Estas violações de segurança podem ser consideradas como “hipótese de fortuito interno, incapazes de

⁸¹ MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-culpa-ou-risco>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁸² MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-culpa-ou-risco>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁸³ Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.)

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

afastar a obrigação dos agentes de tratamento de indenizar os danos causados pelos incidentes.”⁸⁵

Isto ocorre, pois ao suceder uma violação de segurança, os dados pessoais dos indivíduos ficam vulneráveis ao dano. Assim sendo, o dano aos dados pessoais fere os direitos fundamentais da pessoa física, algo praticamente irreparável e extremamente essencial a pessoa. Ainda, estes danos violam a própria Lei Geral de Proteção de Dados e, principalmente, a Constituição Federal brasileira, o alicerce do direito brasileiro.

Nesta linha, observa-se existência de decisões que determinam que a violação de segurança e/ou a violação da expectativa de segurança dos dados pelo seu titular causam danos aos direitos fundamentais, conforme se verifica na decisão abaixo:

“[...]”

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com a Carta Magna, a Lei 13.709/2018 (LGPD) disciplina como fundamento para a proteção dos dados pessoais o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos titulares (artigo 2º, incisos I e IV).

[...]”

Desse modo, e a princípio, a coleta, tratamento e gerenciamento dos dados, a comercialização de informações e a classificação de riscos estariam dentre as finalidades da SERASA, o que lhe confere legitimidade e interesse.

Contudo, o que se extrai do art. 7º, da LGPD é que o consentimento pelo titular é a regra maior a ser observada para o tratamento de dados pessoais, tanto é que o § 4º, daquele dispositivo, prescreve textualmente - de forma a evitar dúvidas interpretativas - a dispensa do consentimento apenas para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular:

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Portanto, para os dados não sensíveis, o controlador que, nos termos da lei, tenha interesse e legitimidade, deve, de igual forma, obter o consentimento, salvo a hipótese de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

[...]”

Note-se, da informação contida na inicial da ação civil pública (ID 21497239), que a SERASA anuncia dispor de um cadastro de mais de 150 milhões de contatos disponíveis, sendo pouco crível que esse monumental banco de dados fora obtido pelo fato de seus titulares os tornarem manifestamente públicos, ou os tenha disponibilizado diretamente à SERASA, sendo óbvia a constatação de que se trata de fruto de intercâmbio de informações cadastrais entre empresas, instituições financeiras e a própria SERASA, que instituiu como um de seus objetos sociais a compilação e comercialização desses dados.

Conquanto esse intercâmbio de informações seja lícito, entendo não ser possível afastar a necessidade do consentimento do titular dos dados para o compartilhamento, pois, como consignado, a questão debatida nos autos não diz respeito ao puro e simples tratamento dos dados pela SERASA, e sim à comercialização destes dados, ou seja, o compartilhamento, remunerado, por parte de um controlador, para com outros controladores.

Não se verifica, frise-se, na comercialização de dados pessoais, o interesse do titular-que não pode ser presumido ante a proteção legal - ou interesse público que possa justificar a dispensa do consentimento (§ 3º, inciso X, do artigo 7º da LGPD).

⁸⁵ MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-culpa-ou-risco>. Acesso em: 9 jun. 2021.

Sendo assim, em análise preliminar e não exauriente, como é própria das decisões de tutela de urgência, **considero pertinente o entendimento de que a comercialização dos dados pessoais sem o consentimento, ainda que não caracterizados como dados sensíveis, fere a legislação específica e tem potencial para ensejar violação à privacidade, intimidade e imagem das pessoas**, o que evidencia a probabilidade do direito. **(grifou-se)**

(TJ-DF - Agravo de Instrumento 0749765-29.2020.8.07.0000, Relator: Cesar Loya, Data de Julgamento: 26/05/2021 , 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/05/2021)

Trazidas as principais considerações acerca a responsabilidade civil da Lei Geral de proteção de Dados, parte-se às considerações finais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizada a análise sobre o assunto, conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, ao ser introduzida, solidificou o entendimento de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental do ser humano. Isso ocorre visto que os dados pessoais constituem-se numa parte intrínseca do indivíduo e, portanto, contendo informações de natureza íntima do mesmo.

Assim, os dados pessoais, especialmente os sensíveis, devem ter uma alta proteção pelo ordenamento jurídico, pois, caso contrário, o dano ao indivíduo é praticamente irreparável. Também, é passível de danos à sociedade, tendo em vista que a lesão ocorrida pode ser expansiva, englobando várias pessoas.

Dessa forma, a LGPD tem como o seu objetivo a proteção de direitos fundamentais do ser humano, garantindo os direitos da pessoa natural à liberdade, à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Estes direitos são efetivados através dos fundamentos da lei, em especial, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas físicas.

Nessa linha, a fim de assegurar os direitos mencionados, a lei determina princípios que devem ser seguidos pelas entidades que praticam a atividade de tratamento de dados. Dando saliência ao princípio da boa-fé, sendo este o principal fundamento a ser observado, bem como pode ser considerado a base dos outros princípios mencionados na lei.

Destaca-se o princípio da finalidade, o qual determina que a realização do tratamento somente ocorrerá para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Em concordância com o princípio anterior, tem-se o direito à transparência, o qual o titular é garantido a saber tudo o que está sendo feito com seus dados e quem é responsável pelo tratamento deles, de forma clara e precisa.

Ainda, há os princípios de segurança e prevenção que, apesar de separados pela lei, são interligados e dependentes do outro. Isto ocorre, pois sem a adoção de medidas de prevenção de danos aos dados, não se pode ter a efetiva segurança aos dados pessoais, em face de um vazamento acidental ou ilícito, derivado de *hacking* ou de um acesso físico não autorizado nos computadores da empresa que trata os dados.

Todavia, caso um vazamento de dados venha a acontecer e cause um dano a um ou vários indivíduos, os agentes de tratamento de dados vão responder pelo dano de forma objetiva. Esta conclusão se dá através da análise dos fundamentos e princípios da lei, bem como a leitura e interpretação dos artigos do Capítulo VI, Seção III, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Isto ocorre, pois se torna claro, após a compreensão dos artigos mencionados acima, que a lei determina que a atividade de tratamento de dados possui um risco intrínseco da operação. Principalmente, pela análise do artigo 44 e seu parágrafo único da LGPD, o qual verifica-se que o titular tem uma legítima expectativa de segurança de seus dados.

Assim, as violações de segurança, caso ocorram, são hipóteses de caso fortuito interno que, de acordo a doutrina, são incapazes de afastar a obrigação dos agentes de tratamento, pois são ocorrências interligadas ao risco da própria atividade. Dessa forma, a empresa que decidir lidar com o tratamento de dados está ciente dos riscos e de sua responsabilidade em face deles.

Concluindo-se, assim, em face de todo o exposto, que a responsabilidade civil do fornecedor no caso de vazamentos de dados é a objetiva, de modo que o risco é inerente da atividade de tratamento de dados, sendo que esse risco está previsto na LGPD quando se analisam os fundamentos e princípios da lei.

REFERÊNCIAS

ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. **JOTA Info**. 3 jan. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-03012017>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BIONI, Bruno R. De 2012 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados. **JOTA Info**. 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protexcao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protexcao-de-dados-02072018>. Acesso em: 18 abr. 2021

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e a proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 abri. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020**. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BUCHAIN, Carlos. **A lei geral de proteção de dados: noções gerais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 209-229

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. **UNA-SUS**. 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 03 jun. 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 3 jun. 2021.

Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil. **GOV.BR**. 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>. Acesso em: 3 jun. 2021.

GIACOMOLLI, Caroline Mrack. **A tutela da boa-fé objetiva na lei geral de proteção de dados**: algumas considerações. 2020. 25 p. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020.

GRASSEGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**. 28 jan. 2017. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. **Jornal da USP**. 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em 03 jun. 2021

GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Mafféis. Senado derruba artigo da MP 959/20, LGPD entra em vigor e Executivo reage com edição de decreto que aprova estrutura da ANPD. **Migalhas**. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/332614/senado-derruba-artigo-da-mp-959-20--lgpd-entra-em-vigor-e-executivo-reage-com-edicao-de-decreto-que-aprova-estrutura-da-anpd>. Acesso em: 03 jun. 2021

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. A LGPD finalmente entrou em vigor. E agora? **Migalhas**. 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337481/a-lgpd-finalmente-entrou-em-vigor--e-agora>. Acesso em: 03 jun. 2021.

LOHR, Steve. The age of big data. **The New York Times**. 11 fev. 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/12/sunday-review/big-datas-impact-in-the-world.html>. Acesso em: 18 abr. 2021.

LUTZKY, Daniela Courtes. **O direito à reparação de danos materiais como direito fundamental**: possibilidade e consequência. 2011. 311 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2011.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei geral de proteção de dados: comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTICAST: **Mudanças na LGPD em tempo de Coronavírus**. [Locução de]: Patrícia Mendlowicz e Felipe Ribeiro. [S.I.]: Martinelli Advogados, 30 abr. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6ufW08HyIOmiHqMEjTw7Q6>. Acesso em: 13 mai. 2021.

MAYIKA, James; CHUI, Michael; BISSON, Peter; WOETZEL, Jonathan; DOBBS, Richard; GUGHIN, Jacques; AHARON, Dan. Unlocking the potential of the internet of things. **McKinsey Digital**. 1 jun. 2015. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-digital/our-insights/the-internet-of-things-the-value-of-digitizing-the-physical-world#>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-culpa-ou-risco>. Acesso em: 9 jun. 2021.

PANEK, Ling Cristina Tung. **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018: uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informal**. 2019. 33 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

TEFFÉ, Chiara de; MAGRANI, Eduardo; VIOLA, Mario. 5 pontos sobre a importância de uma autoridade nacional de proteção de dados. **ITS Rio**. 6 nov. 2018. Disponível em: <https://itsriodejaneiro.medium.com/5-pontos-sobre-a-import%C3%A2ncia-de-uma-autoridade-nacional-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-4cf8137cf59e>) Acesso em: 18 abr. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Agravo de Instrumento 0749765-29.2020.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Relator Des. Cesar Loya.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007